SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891802 - RJ (2024/0049229-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou ao apenado a progressão de regime com base em fundamentação idônea - a ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo histórico prisional conturbado do reeducando, do qual se extraem evasões e o cometimento de novo delito em data recente, durante a execução de sua pena.

2. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, não se verificando o alegado constrangimento ilegal na hipótese sob exame.

3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

**Documento eletrônico VDA40969698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:02**
**Código de Controle do Documento: 5a3b3412-efff-45e2-a534-674be8084c91**

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA40969698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:02**
**Código de Controle do Documento: 5a3b3412-efff-45e2-a534-674be8084c91**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891802 - RJ (2024/0049229-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442 |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou ao apenado a progressão de regime com base em fundamentação idônea - a ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo histórico prisional conturbado do reeducando, do qual se extraem evasões e o cometimento de novo delito em data recente, durante a execução de sua pena.

2. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, não se verificando o alegado constrangimento ilegal na hipótese sob exame.

3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 214-220).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 225-251), o agravante reitera os termos da inicial no sentido da existência de constrangimento ilegal, pois o Juízo da Execução não deu cumprimento à decisão por mim proferida no HC n. 861.322/RJ, ao indeferir novamente a progressão ao regime aberto.

Aduz que não foram observados os dados concretos de sua execução e que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para nova progressão de regime, agora para o aberto.

Ressalta que o apenado está em regime semiaberto desde 9/2/2021, classificado como auxiliar de serviços gerais desde 18/5/2021, com comportamento excepcional e exame

Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34
Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5

criminológico favorável. Afirma que concluiu sete cursos profissionalizantes, não praticou falta disciplinar nos últimos anos, além de ter sido elogiado em duas ocasiões pela direção da unidade prisional (7/7/2022 e 29/11/2022).

Assevera, quanto às faltas disciplinares, que não houve nenhuma homologada, não podendo, dessa forma, servir de fundamentação válida para a não concessão do benefício.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que o *habeas corpus* "seja finalmente examinado em todos os seus termos" (e-STJ, fl. 251).

**É o relatório**.

## VOTO

Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação e do dispositivo da decisão proferida nos autos do HC n. 861.322/RJ, impetrado anteriormente nesta Corte Superior:

> "No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a progressão de regime ao apenado, com base na gravidade abstrata dos delitos praticados, na longa pena a cumprir e na existência de faltas graves cometidas em período longínquo - a última delas ocorrida em 14/12/2009 (e-STJ, fl. 30), o que consubstancia o constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juízo de primeiro grau reexamine o pedido de progressão do paciente ao regime aberto, afastada a fundamentação inidônea acima explicitada."

Em obediência à ordem emanada, o Juízo da Execução manteve o indeferimento do benefício em decisão devidamente fundamentada:

> "O apenado cumpre a pena total de 70 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, condenado pela prática de delitos de roubos, tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, além de outros crimes, tendo cumprido apenas 35% de sua pena, com remanescente superior a 45 anos. O término de pena está previsto para 15/09/2046.
> No caso dos autos, em que pese os exames de seq. 537.1, não estão demonstrados os requisitos subjetivos para a concessão da PRA O apenado atribui à sua imaturidade o cometimento dos delitos, porém verifica-se que cometeu os crimes de roubo agravado (por várias vezes), tráfico, associação para o tráfico, associação criminosa (art. 280, caput, CP), extorsão e receptação, de 2002 a 2009, ou seja, durante anos, esteve envolvido com práticas criminosa, sendo certo que, em 2018, voltou a cometer novo delito durante a execução da pena, qual seja, aquele previsto no art.2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei 12850 (organização criminosa com emprego de arma de fogo).
> A habitualidade das condutas demonstra a personalidade do apenado voltada para a prática criminosa, haja vista o curto período entre os crimes cometidos. Além disso, o apenado, durante exame criminológico, atribuiu à sua imaturidade a vida criminosa, mas verifica-se que mesmo após quase dez anos da CES de 2009 (trafico e associação para o tráfico), foi condenado pela prática do crime de organização criminosa em 2018, por sentença prolatada em 2020, restando comprovado que o apenado, junto com Jose Iran Bezerra, era o líder da organização criminosa que atuava no comércio intermunicipal de drogas, armas e munições para os morros e favelas cariocas, e que, mesmo encarcerado, comandava, do presídio em que se encontra acautelado, a aquisição, logistica, comércio e contabilidade dos valores oriundos da traficância de armas e drogas, através da utilização de aplicativos de trocas de mensagens.
> Destaque-se que, conforme sentença de seq. 14.2, inclusive um de seus vulgos estava descrito na contracapa do caderno de anotações do tráfico que foi apreendido com drogas, radio comunicador e dinheiro na Comunidade da Cotia.
> A organização criminosa em questão é armada, se valendo para a consecução de seus objetivos criminosos, de arma de fogo como meio de intimidação difusa e coletiva, sendo certo que seus integrantes mantiveram conexão com outras organizações

**Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34**
**Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5**

independentes, na verdade, os adquirentes das armas e drogas que tal organização vende e fornece, sendo certo que o apenado é um dos chefes da organização.
Verifica-se, portanto, que mesmo encarcerado, o apenado não abandonou o crime, ao contrário, chefiava toda a operação de dentro da unidade prisional através de telefone celular, o que demonstra o elevado grau de reprovação social e que poderá novamente frustrar os objetivos da execução penal, deixando de cumprir as condições de seu benefício além do risco concreto de vulnerar a ordem pública em função de eventual reiteração criminosa. Aliás, já vem frustrando os objetivos da execução penal mesmo preso, que dirá solto.
Além disso, não se pode olvidar que o apenado possui histórico desfavorável de múltiplas evasões e descumprimento de benefícios, senão vejamos: conforme transcrição de ficha disciplinar, verifica-se que o paciente foi preso em 04/08/1989, sendo posto em liberdade, diante do deferimento do livramento condicional. Novamente preso em 18/07/2001. Em 08/08/2003 foi concedida a visita periódica ao lar, tendo se evadido no gozo do benefício em 21/08/2003 e recapturado em 05/12/2003. Nova evasão em 22/04/2004, recapturado em 13/05/2005.
E ainda que venha realizando cursos dentro da unidade prisional, o fato de continuar exercendo de dentro do presídio, a chefia e controle de uma organização criminosa que vende e fornece drogas e armamentos para favelas cariocas demonstra o desrespeito às instituições e a total falta de comprometimento com a execução de sua pena por parte do apenado.
Não se pode perder de vista, ainda, que se trata de condenação elevada, sendo evidente a necessidade de maior cautela na apreciação dos benefícios de modo que não funcione como uma oportunidade de fuga àqueles que tem uma longa pena a cumprir. Ademais, o apenado fazia do crime uma prática habitual e descumpriu VPL e LC anteriormente, como acima já exposto.
Neste ponto, vale ressaltar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de PRA por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores para concessão do benefício. Ciência às partes." (e-STJ, fls. 49-50).

Das peças elencadas aos autos e, no mesmo sentido da decisão de primeiro grau, trago o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Estadual:

"A decisão impugnada aponta o histórico desfavorável de múltiplas evasões e descumprimento de benefícios: preso em 18/07/2001, durante o livramento condicional; se evadiu no gozo de VPL em 21/08/2003 e recapturado em 05/12/2003/; nova evasão em 22/04/2004, recapturado em 13/05/2005.
Além disso, de fato, os crimes praticados pelo apenado são extremamente graves: roubo agravado (por várias vezes), tráfico, associação para o tráfico, associação criminosa (art. 280, caput, CP), extorsão e receptação, de 2002 a 2009.
O que merece destaque, no entanto, é que **além de envolvido durante anos com práticas criminosas, o ora paciente voltou a cometer novo delito em 2018, durante a execução da pena**, qual seja, aquele previsto no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei 12850 (organização criminosa com emprego de arma de fogo).
Destaca-se que, durante o exame criminológico, o apenado atribuiu a vida criminosa à sua imaturidade (inverdade, pois era maduro suficiente para enveredar pela senda do crime e ter ganhos reprováveis, ilícitos e imorais e vida fácil).
Mesmo após quase 10 (dez) anos da CES de 2009 (tráfico e associação para o tráfico), o paciente foi condenado por sentença prolatada em 2020. (e-STJ, fls. 63-64, grifou-se).

Por sua vez, o Tribunal de origem corroborou os fundamentos do Juízo da Execução, nestes termos:

"A participação em sete cursos não é o bastante para concessão do benefício ao paciente (de péssimo histórico carcerário) porque a concessão de qualquer benefício da execução tem que ser compatível com os objetivos da pena.

**Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34**
**Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5**

A leitura da nova decisão mostra estar devidamente fundamentada, explicitando que o paciente, ao longo da execução da pena, incorreu em diversas faltas graves, inclusive várias fugas (quando usufruía de benefícios da execução) e cometeu novas práticas delituosas graves, restando novamente condenado em 2020.
A concessão de benefícios de execução encerra faculdade confiada ao prudente arbítrio do Juiz e reclama a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 123 da LEP.
A gravidade dos delitos pelos quais restou condenado o paciente e o montante da pena não são referidos pela julgadora na decisão e daí a afirmativa trazida na impetração não corresponde ao que consta da decisão.
Recebendo voto de confiança do Judiciário, obteve autorização para saídas extramuros e, nessas oportunidades, incorreu em várias fugas e em novas práticas delituosas.
O Impetrante não contesta a fundamentação da decisão, só requer seja anulada ao argumento de que não atende à decisão proferida pela Corte Superior. O inconformismo com o indeferimento da progressão desejada é evidente.
[...]
O indeferimento à pretendida progressão de regime prisional não decorre das condenações impostas ao ora paciente pelo cometimento de delitos inegavelmente graves, mas sim de seu péssimo comportamento carcerário, repleto de fugas e de continuação de práticas delituosas graves no âmbito do sistema prisional, através de aparelho de telefonia celular.
[...]
Do exame da nova decisão proferida em 13 de dezembro de 2023, não se vislumbra o ânimo da Julgadora de se negar a cumprir a determinação do E.
Superior Tribunal de Justiça.
Ao revés, o exame da aludida decisão positiva que se mostra minuciosa, com menção expressa a inúmeras fugas pelo paciente e respectivas datas, inclusive quando usufruía de benefícios como VPL e livramento condicional.
Enfim, com todas as vênias, não há falar em desatendimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça porque a decisão exarada atende amplamente às exigências legais, mostrando-se minuciosa, sem menções genéricas, eis que, ao revés informa as inúmeras fugas do paciente e respectivas datas e à circunstância de prosseguir no comando de organização criminosa , mesmo integrando efetivo carcerário do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de aparelho de telefonia celular para contatos e transmissão de ordens de comando e chefia.
[...]
Do robusto histórico carcerário negativo do paciente (repleto de faltas graves como reiteradas fugas, quando usufruía benefícios ínsitos à execução penal que lhe foram concedidos; havendo extensa pena privativa de liberdade a cumprir (mais de 45 anos), gizando-se que, em 2018 voltou a cometer prática delituosa grave, durante execução da pena (organização criminosa armada), e daí novamente condenado em 2020.
Ou seja, o paciente recebe voto de confiança do Judiciário, tem deferido benefícios previstos na LEP e disso se aproveita, d.v., para cometer novas práticas delituosas graves, tais como tráfico intermunicipal de armas, munições e armas, abastecendo comunidades sob o jugo do tráfico de drogas.
A Julgadora consignou na decisão (e o Dr. Procurador de Justiça reiterou em seu Parecer) que o aqui paciente comanda de dentro do presídio em que custodiado, 'a aquisição, logística, comércio e contabilidade dos valores oriundos da traficância de armas e drogas, através de utilização de aplicativos de trocas de mensagens', situação que se mostra de inegável gravidade e totalmente incompatível com a disciplina que deve ser observada pelos apenados integrantes do efetivo carcerário do Estado, constituindo tal proceder violação ao indispensável requisito subjetivo que se exige, para fins do benefício visado nessa impetração." (e-STJ, fls. 78-81).

Da leitura dos excertos acima, observo que as instâncias ordinárias não se desvirtuaram da ordem emanada por esta Corte Superior, fundamentando minuciosa e idoneamente o indeferimento do pedido de progressão do paciente ao regime aberto, ao considerar ausente o requisito subjetivo em vista do histórico prisional conturbado do paciente, do qual se extrai, além de evasões, até mesmo o cometimento de novo delito em data recente (2018) durante a execução de sua pena.

**Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34**
**Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5**

É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, é cediço que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, não se verificando, *in casu*, o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).

Por oportuno, cito os seguintes precedentes que seguem essa linha de raciocínio:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ART. 112, § 1.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
> 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta referente a fatos ocorridos no curso da execução penal para justificar o indeferimento do benefício. Isso porque o Agravante praticou três novos crimes, por ocasião do cumprimento de pena em regime menos rigoroso, ainda que não transitados em julgados.
> 3. Considerando que o Apenado ostenta histórico prisional desfavorável, o indeferimento da progressão de regime foi devidamente fundamentado na ausência do requisito subjetivo, po rquanto o Agravante não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, conforme estabelece o art. 112, § 1.º, da Lei de Execução Penal, assim como a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 828.247/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção do apenado.
> 2. Hipótese em que a progressão de regime prisional foi indeferida não só com base na gravidade abstrata dos crimes pelos quais o apenado cumpre pena nem da longa reprimenda aplicada, mas em razão da notícia da reiteração praticada durante a evasão do sistema prisional.
> 3. No caso dos autos, muito embora o paciente tenha alcançado o requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do requisito subjetivo, em face do histórico prisional conturbado (cometimento de falta disciplinar de natureza grave), de modo que não se verifica constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão de regime.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 711.863/BA, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer

**Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34**
**Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5**

novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
II - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução da reprimenda constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
III - *In casu*, a progressão prisional foi negada com base no histórico prisional do paciente, tendo a eg. Corte local consignado, ainda, que o sentenciado, 'anotação de faltas disciplinares de natureza grave praticadas durante o cumprimento da pena (abandonos, tentativas de fuga, danos ao patrimônio público, posse de aparelho celular e subversão à ordem)' (fl. 185 - grifei), concluindo, portanto, que carece do requisito subjetivo para a concessão do referido benefício.
IV - Ademais, é também firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
V - Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada a ilegalidade apontada.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 665.982/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FATOS NOVOS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte considera que a existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.
2. Configura-se legítimo o indeferimento da progressão prisional, baseado em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico conturbado da agravante, que, beneficiada em execução penal anterior, cometeu nova prática delitiva, demonstrando, assim, a sua habitualidade em ilícitos penais.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 566.791/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020).

Por fim, vale acrescentar que o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40507743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:34**
**Código de Controle do Documento: b6d7f2d8-17c5-43d1-b7ff-402e9f54c8c5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 891.802 / RJ**

Número Registro: 2024/0049229-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00988923620238190000 01313713219938190001 1313713219938190001 50065316420238190500
988923620238190000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO) |
| OUTRO NOME | : | ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA40933573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:36:03**
**Código de Controle do Documento: b73c4e77-d532-4456-a245-584575d47f0e**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA40933573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:36:03**
**Código de Controle do Documento: b73c4e77-d532-4456-a245-584575d47f0e**